



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940600387
Número Único: 0015204-50.2019.8.25.0001
Classe: Procedimento Comum
Situação: Andamento
Processo Origem: *****

Distribuição: 25/03/2019
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito
 - DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: TAIANE SILVA MOREIRA
Endereço: AVENIDA SAO JOAO
Complemento:
Bairro: JAPAOZINHO
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49063034
Advogado(a): PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO 23471/BA
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: (5º Andar)
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600387

DATA:

25/03/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940600387, referente ao protocolo nº 20190323150600371, do dia 23/03/2019, às 15h06min, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



HAGE & COELHO
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ARACAJÚ – SERGIPE.

URGENTE - SAÚDE

PETIÇÃO INICIAL

JUSTIÇA GRATUITA

ACIDENTE DE TRÂNSITO

INVALIDEZ PERMANENTE

SEGURO DPVAT

TAIANE SILVA MOREIRA, brasileira, solteira, autônoma, inscrita no CPF sob o nº 056.285.435-51 e no RG nº 3.485.747-8, residente e domiciliada na Avenida São João, 25, Japãozinho, Aracajú-Sergipe, CEP: 49.063-034, (endereço eletrônico: hageecoelho.dpvat@gmail.com), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu procurador que esta subscreve, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA c/c PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º Andar, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, (endereço eletrônico

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.
📍 Cep: 41.701-005 📞 Tel: (71) 3231-2553 💬 Cel: (71) 99221-1918
✉️ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

desconhecido), onde deverá ser citada, na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente se declara pobre no sentido legal e, por isso, não podendo arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção, com isso, requer que seja concedido os benefícios da assistência judiciária, *ex-vi* da **Lei n.º 1.060/50** e legislação posterior.

A propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o benefício da assistência judiciária pode ser concedido de ofício pelo Juiz (STJ, 6.ª T., REsp 103.240-RS, rel. Min. Vicente Leal, j. 22.4.97, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.579) ou, ainda, mediante pedido formulado pelo Advogado da parte (Lex-JTA 146/209; JTA 149/238), tornando-se despicienda a juntada de *"atestado, declaração de pobreza ou até mesmo a CTPS"*.

Sobre mais, a lei não exige para a concessão da Justiça Gratuita a miséria absoluta, nem que o requerente ande descalço.

O conceito de pobreza estabelecido pelo legislador é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família (TJRJ, 6.ª CC, Ap. 3.540, 20.11.89, rel. Des. Rui Domingues, in ADV JUR, p. 141, v. 48178).

Nesse diapasão, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão com ementa vazada nestes termos:



HAGE & COELHO
Advogados Associados

"A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família, não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se o que rendem não lhe evitaria aquele prejuízo" (TJSP, 2.ª CC, AI 162.627-1/8, 4.2.92, rel. Des. Cesar Peluso, in RT 678/88).

De outra face, a concessão do benefício da assistência judiciária não está condicionada ao patrocínio da causa pela Defensoria Pública ou Advogado Particular que pode ser até mesmo ser "**Pro Bono**", cf. entendimento do E. STJ, *in verbis*:

"Ao necessitado a legislação assegura o direito de ser assistido em juízo, gratuitamente, por advogado de sua escolha, quando este aceita o encargo, independentemente da existência de Defensoria Pública" (STJ-Bol. AASP 1.703/205).

Portanto, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de a parte Autora arcar com o pagamento das custas processuais sem o efetivo prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa, de acordo com o artigo 1º da Lei n. 7.115/83.

2. DOS FATOS

Primeiramente, cumpre mencionar que a parte autora envolveu-se em acidente de trânsito no dia 08/04/2017 (doc. anexo), sofrendo lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas.



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Após tramitação de processo administrativo, a Ré reconheceu a existência dos danos corporais sofridos pelo Autor, autorizando em 23/11/2017, o pagamento da verba indenizatória no total de R\$ 4.725,00 (Quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Impende destacar que este pagamento se deu por meio de avaliação médica da Ré, elaborada de modo absolutamente unilateral, a qual enquadrou as sequelas sofridas pelo Autor como sendo de grau médio, não lhe oportunizando sequer o exercício de qualquer contraditório.

Ocorre, Excelência, que as lesões suportadas pelo Autor lhe acarretaram grave invalidez permanente, tal como comprova a documentação médica acostada aos autos da presente ação.

Diante deste quadro fático, resta evidente o direito do Autor à complementação da indenização securitária do Seguro Obrigatório DPVAT, conforme será demonstrado doravante.

2. DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Atendendo ao quanto disposto no art. 319, VII do CPC/15, a parte autora informa, desde já, **que não possui interesse na conciliação.**

Isso porque, diante da análise de casos análogos, verifica-se que a parte ré não oferece proposta de acordo sem que haja o laudo médico pericial atestando as sequelas suportadas pela parte autora, razão pela qual, por oportuno, requer seja designada a perícia médica judicial.

Vale dizer, ainda, que, em ações dessa natureza, é comum que a proposta de conciliação seja feita após a confecção de laudo pericial pelo Sr. Expert.



3. DO GRAU DE INVALIDEZ DE ACORDO COM AS SEQUELAS SUPORTADAS – INDENIZAÇÃO DEVIDA NA ÍNTEGRA.

Conforme se depreende da análise dos documentos anexos, nota-se que o acidente acometeu a parte Autora ocorreu já na vigência da Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009, aplicando-se ao caso a tabela de graduação de danos pessoais e valores indenizáveis para o pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se ainda que, no atual ordenamento jurídico pátrio, o grau da lesão ganhou grande repercussão e importância, somente sendo efetuado o pagamento do prêmio após ser apurada a sequela e a sua extensão.

Entretanto, no caso em tela, essa graduação, que, diga-se mais uma vez, foi elaborada de modo unilateral pela Ré, bem como o posterior e parcial pagamento administrativo, não condizem com a realidade suportada pela parte autora, a qual, após o acidente de trânsito sofrido, **apresenta a total debilidade de membro e função.**

Por oportuno, afirma-se categoricamente que, após o referido acidente, a parte autora nunca mais será a mesma, tendo em vista que as suas atividades cotidianas desenvolvidas anteriormente, jamais voltarão a ser tais como antes, no que diz respeito tanto a sua perfeição quanto a sua completude.

Isso se dá pelo fato de que o corpo humano ser um conjunto complexo e coordenado de estruturas e funções, sendo que para o correto funcionamento de qualquer função, essa estrutura precisa estar intacta, o que não é o caso.



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Assim, a indenização adequada não pode deixar de observar a real capacidade laborativa apresentada pela parte autora, qual, vale ressaltar, encontra-se permanentemente reduzida.

É fato incontrovertido que o Autor não mais possui o mesmo desempenho funcional de antes do evento danoso. Sobre isso, estabelece a jurisprudência¹ que, para a quantificação do valor a ser pago a título de seguro obrigatório por acidente de trânsito, deve-se considerar a incapacidade para o trabalho que a vítima exercia antes de acidentar-se e não a sua incapacidade geral.

Deste modo, ante a função social exercida pelo Seguro DPVAT, e a necessidade de indenização da parte autora de acordo com a real extensão de suas sequelas, inclusive os danos que envolvem a sua capacidade laborativa, merece a mesma ter sua indenização definida com base na integralidade da verba indenizatória do Seguro Obrigatório.

Levando-se em consideração que o teto indenizatório do seguro DPVAT é o valor de R\$ 13.500,00, bem com que já foi pago administrativamente pela Ré o valor de R\$ 4.725,00, esta deve ser compelida a indenizar o valor remanescente de **R\$ 8.775,00** (Oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

4. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

¹ TJSP, EI nº 1060303012, 30^a Câmara de Direito Privado, rel. Des. Lino Machado, j. 10/12/08



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Em primeiro lugar, impende destacar que a relação jurídica existente entre segurado e Seguradora se trata de típica relação de consumo, pois enquadra-se no art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, pelo fato da matéria tratada na presente demanda envolver a aplicação do CDC, pacífico é o entendimento da necessidade de inversão do ônus da prova, a fim de que a Ré apresente nos autos o processo administrativo que deu ensejo ao pagamento administrativo a menor da verba indenizatória efetivamente devida, bem como, assuma o ônus decorrente da produção da prova pericial.

Recentemente o e. TJ/SP decidiu sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(TJ-SP 22114165420178260000 SP 2211416-54.2017.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 09/05/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2018) (Grifos nossos).

Conforme o entendimento acatado pelo e. Tribunal do Estado de São Paulo, são plenamente aplicáveis as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor nas ações de cobrança do seguro DPVAT, em especial, a que diz respeito à inversão do ônus *probandi*.



HAGE & COELHO
Advogados Associados

5. DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 76, DA LEI N° 4.506/64

A correção monetária, introduzida no direito pátrio por meio da Lei n° 4.506/64, não constitui um acréscimo patrimonial à parte, mas sim um importante mecanismo de reposição do poder aquisitivo da moeda, conforme entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente resarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência.²

Desse modo, embora omissa a Medida Provisória n. 340/2006 - convertida na Lei n. 11.482/2007 - quanto à forma de atualização da verba indenizatória do Seguro DPVAT, a mesma deve ser interpretada em conjunto com os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, bem como, com a Lei n. 4.506/64, que instituiu a correção monetária no direito brasileiro.

Isso porque a atualização monetária não importa em acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, impedindo, assim, a desvalorização do valor real da

² RSTJ 74/387.



HAGE & COELHO
Advogados Associados

moeda, bem como o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da injusta redução patrimonial da outra.

Ante o exposto, necessário se faz a atualização monetária da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, inclusive para que não reste prejudicada a finalidade social desta modalidade de seguro.

5.2 DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – contagem a partir do evento danoso, conforme STJ e TJ/BA.

Recentemente, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Bahia, na mesma linha do entendimento do E. STJ, definiu que o termo inicial para a correção monetária é contado a partir da data do evento danoso, senão vejamos:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL. RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO SEGURADO, DE QUANTIA INFERIOR ÀQUELA EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA, ENTRETANTO, EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. REDUÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.**
ENTENDIMENTO DA SÚMULA N° 580 DO STJ.
PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0512201-47.2016.8.05.0080, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/04/2018)

(TJ-BA - APL: 05122014720168050080, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2018)



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Dessa forma, a fim de evitar um maior prejuízo à parte autora, requer, desde já, a condenação da seguradora ao pagamento da atualização monetária dos valores recebidos administrativamente, bem como dos valores devidos a título de complementação da indenização, a contar da data do evento danoso.

6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Verba de caráter alimentar – vedada a compensação.

Em face dos fatos apresentados, verifica-se que a Seguradora Ré deu causa ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista o acidente de trânsito sofrido pela parte autora associado à inadequada indenização realizada na via administrativa.

Assim, com fundamento no princípio da causalidade, deve a Acionada ser condenada, também, ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da parte autora, diante da sucumbência da mesma, ainda que porventura venha a ser parcial.

Com efeito, os honorários constituem verba de caráter alimentar sendo vedada a compensação. Sobre a questão, definem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. [...] (Código de processo civil



HAGE & COELHO
Advogados Associados

comentado e legislação extravagante. 14^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 82). ”.

Ademais, registra-se que a compensação é expressamente vedada pelo art. 85, § 14º do CPC/15, posto que é verba de natureza alimentar, *in verbis*:

Art. 85, § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Dessa forma, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a Súmula 306 do STJ, a qual contém entendimento contrário ao exposto, restou prejudicada.

Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se concluir que a compensação de honorários advocatícios ofende a sua natureza alimentar, tendo em vista que se tratam de meios de subsistência dos advogados.

7. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a V. Exa.:

a) a citação da Ré, nos termos do artigo 246 CPC/15, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, conteste o feito, sob as penas da confissão e revelia;



HAGE & COELHO
Advogados Associados

- b)** a realização de perícia médica judicial, conforme já salientado nesta exordial;
- c)** a determinação para que a Ré apresente, no prazo da defesa, todos os documentos que instruíram o processo administrativo;
- d)** o reconhecimento da relação de consumo, com a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo quanto à inversão do ônus da prova;
- e)** a procedência do pedido de complementação da indenização do seguro DPVAT, conforme avaliação médica judicial, no importe de **R\$ 8.775,00** (Oito mil setecentos e setenta e cinco reais), devidamente acrescida de juros, a contar da citação, e correção monetária, a contar do evento danoso;
- f)** a procedência do pedido de pagamento de correção monetária incidente sobre a verba indenizatória parcial recebida administrativamente pela parte Autora, a contar do evento danoso até a data do efetivo pagamento parcial;
- g)** a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Postula-se, também, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente prova pericial, oitivas de testemunhas, juntada ulterior de documentos, além de outras que se mostrem necessárias.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de a parte Autora arcar com o pagamento das custas processuais sem o efetivo prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa, de acordo com o artigo 1º da Lei n. 7.115/83.

Por fim, requer sejam todas as intimações feitas em nome dos advogados RICARDO LOPES HAGE, OAB/BA 48.114, e PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO, OAB/BA 23.471, devendo ser todas as comunicações



HAGE & COELHO
Advogados Associados

necessárias enviadas para o endereço eletrônico:
hageecoelho.dpvat@gmail.com.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 8.775,00** (Oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Aracajú, 23 de Março de 2019.

RICARDO LOPES HAGE

OAB/BA 48.114

PAULO H M COELHO

OAB/BA 23.471

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.
📍 Cep: 41.701-005 ⚓ Tel: (71) 3231-2553 ⓡ Cel: (71) 99221-1918
✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TAIANE SILVA MOREIRA, CPF 056.285.435-51,
RESIDENTE NA AV. SF JDAF, 25, TAPASZIRI, ANAUIS/
SE.

OUTORGADOS: RICARDO LOPES HAGE, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 48.114, CEMI JORGE HAGE NETO, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 43.274 e PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 23.471, com escritório na Avenida Luis Viana, número 7532, Edifício Cosmopolitan, Quarto Andar, Sala 402, Alphaville 1, CEP: 41.701-005, Salvador/BA.

Por este instrumento particular de mandato, o outorgante confere ao(s) outorgado(s) plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no art. 105 do CPC, podendo os outorgados requererem a expedição de ordem de pagamento, requisição ou alvará de levantamento, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Salvador/BA, 23 de maio de 2019.

Taiane Silva Moreira

Outorgante



Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Início do conteúdo

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170558860 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA TAIANE SILVA MOREIRA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE

INDENIZAÇÃO GVS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

BENEFICIÁRIO TAIANE SILVA MOREIRA

CPF/CNPJ: 05628543551

Posição em 13-03-2019 16:24:21

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
23/11/2017	R\$ 4.725,00	R\$ 0,00	R\$ 4.725,00

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
28/12/2017	Pagamento de Indenização, com memória de cálculo de invalidez	
11/11/2017	Interrupção de Prazo	
25/10/2017	Exigência Documental	
25/10/2017	Aviso de Sinistro	

Esta fatura foi fechada em

29 JAN 2019

Valor total

R\$

360,57

Vencimento

11 FEV 19

Pagamento programado no cartão de crédito

RESUMO

R\$

Saldo da fatura anterior	0,00
Pacotes e Combos	399,86
Equipamentos	68,78
Lançamentos Variáveis	101,04
Descontos	-209,11
Total	360,57

Para mais detalhes, consulte o verso deste demonstrativo.

A falta de pagamentos de fatura implicará no corte do sinal após 16 dias, além de juros de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor.

Fique Ligado

A partir desta fatura você receberá o(s) DESCONTO FOX PREMIUM 100%. Você será comunicado quando o desconto chegar ao fim.



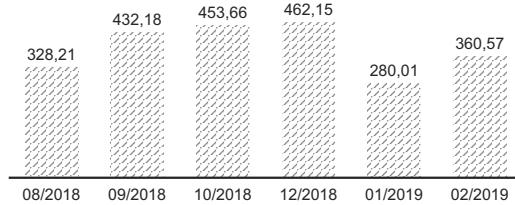
Você adquiriu FOX PREMIUM. Esta fatura traz o(s) valor(es) do(s) dia(s) utilizado(s).



Não foi possível processar o pagamento da sua fatura. Se tiver alguma dúvida, entre em contato com seu banco.



Esta fatura apresenta cobrança referente ao seu acordo de parcelamento de dívida.

**Histórico de faturas**

Consulte a sua fatura online.
É simples e rápido!



Baixe o app Minha Sky no
Google Play ou App Store

Acesse:
sky.com.br/minhasky

Fatura nº
400587497246



ATENÇÃO: Conta em Débito Recorrente em Cartão de Crédito. Saldo total para pagamento. Caso não ocorra o débito automático, utilize esta conta para pagamento em dinheiro em qualquer banco credenciado.
Encargos por atraso serão cobrados na próxima fatura.

Autenticação Mecânica

Para Uso do Banco

Pague sua conta nos bancos credenciados: Santander, Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica



CLIENTE: TAIANE SILVA MOREIRA
Avenida São João, 25, Japãozinho
Aracaju-Sergipe - CEP: 49.063-034

TOTAL R\$ 360,57
Vencimento 11/02/19

Autenticação Mecânica: *** Cliente Optante por
pagamento recorrente em Cartão de Crédito***



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Nome:	TAIARE SILVA MOREIRA		
Nacionalidade:	BRASILEIRA		
Estado Civil:	Solteira	Profissão:	Autônoma
RG:	3488747-8	CPF:	056285435-51
Endereço:	Av. São João		
Nº	25	Bairro:	TAPAZINAS
Complemento:			
Cidade/UF:	ANCAJU/MS		CEP: 49063-035

D E C L A R A, para fins de requerer os benefícios da Gratuidade da Justiça, com base no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, e artigo 98 e seguintes, da Lei 13.105/2015, que neste momento, não dispõe de recursos para satisfação das despesas processuais, vez que todos os recursos estão sendo destinados ao sustento próprio.

A declaração é feita nos termos da Lei n. 7.115/83, que em seu art. 1º, assim dispõe: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônimia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira".

Local/Data: ANCAJU, 20 DE MARÇO DE 2016.

Taiane Silva Moreira



PERCIA DIA 36/11/2017
MAIS VOI DIA 34/11/2017



AUTO-ATENDIMENTO - AG. ITABAIANA
DATA: 19/02/2018 HORA: 13:19:39
TERMINAL: 05611523 CONTROLE: 056115230279

AGÊNCIA: 2261 - PRINCESA DA SERRA
CONTA: 013.00006520-7
CLIENTE: TAIANE SILVA MOREIRA

EXTRATO MENSAL PARA SIMPLES CONFERÊNCIA
ÚLTIMOS 30 DIAS

SALDOS POR DATA LIMITE
DEPÓSITOS REALIZADOS A PARTIR DE 04/05/2012

DATA	VALOR
24/01	0,87

MOVIMENTAÇÃO

DATA	NR.DOC	HISTÓRICO	VALOR
		SALDO ANTERIOR	0,87C

Janeiro

24/01	000000	REM BASICA	0,00C
-------	--------	------------	-------

RESUMO EM 18/02

SALDO	0,87C
-------	-------

RESUMO DO DIA

SALDO DISPONIVEL	0,87C
SALDO BLOQUEADO	0,00
SALDO TOTAL	0,87C

Informações, reclamações, sugestões e elogios

SAC CAIXA: 0800-726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474

www.caixa.gov.br

CONHEÇA A NOVA TABELA DE TARIFAS NO SITE
CAIXA.GOV.BR/VOCE



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CML

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE ITABAIANA

CENTRO FONE: (0) 3431-2810

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2017/06552.0-001476

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE ITABAIANA
Endereço: CENTRO FONE: (0) 3431-2810

FATO

Data e Hora do Fato: 08/04/2017 - 11:00 até 08/04/2017 - 11:30

Endereço: Número: Complemento: CEP: 49500-000

Bairro: CENTRO Cidade: ITABAIANA - SE Circunscrição: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE ITABAIANA

Tipo de local: OUTROS Meio Empregado: OUTRO



NOTICIANTE

Nome: JOSEFA DA PURIFICAÇÃO SANTOS
Nome do pai: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS Nome da mãe: MARIA BELIRA SANTOS
Pessoa: Física CPF/CGC: 500.150...35-34 RG: 35331402 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE
Naturalidade: RIBEIROPOLIS Data de nascimento: 21/03/1963 Sexo: Masculino Cor da cutis:
Profissão: SERVENTE Estado civil: Não informado Grau de instrução:
Endereço: RUA PADRE SEBASTIÃO PEDROSO DE GOIS Número: 286 Complemento:
CEP: Bairro: MARIANGA Cidade: ITABAIANA UF: SE
Proximidades: Telefone: 79 998107407

HISTÓRICO

RELATA A NOTICIANTE QUE SEU FILHO ARNALDO JOSE DA SILVA JUNIOR ESTAVA TRANSITANDO EM SUA MOTOCICLETA (HONDA/ CG 150 SPORT, PLACA DOK854*, COR VERMELHA) COM A SUA ESPOSA TAIANE SILVA MOREIRA, QUANDO UMA MOTO EM ALTA VELOCIDADE COLIDIU COM A MOTO DO FILHO DA NOTICIANTE. QUE ARNALDO E TAIANE FORAM SOCORRIDOS PELO SAMU, SENDO QUE ARNALDO SOFREU FRATURA EXPONTE NA PERNAS E TAIANE QUEBROU A PERNAS, SENDO QUE A MESMA ESTA GRÁVIDA 5 MESES. QUE AMBOS ESTÃO IMPOSSIBILITADOS DE EXERCER SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM DECORRÊNCIA DO OCORRIDO. DIANTE DO FATO, SOLICITA PROVIDÊNCIAS.

Data e hora da comunicação: 26/04/2017 às 19:04

Última Alteração: 26/04/2017 às 09:04

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de continvenção que sabe não se ter verificado. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

JOSEFA DA PURIFICAÇÃO SANTOS
JOSEFA DA PURIFICAÇÃO SANTOS
Responsável pela comunicação

Jose Carlos da Silva
Jose Carlos da Silva
Responsável pelo preenchimento



RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: THIAGO SILVA MOREIRA
DATA DA ENTRADA: 09/10/2013
DATA DA SAÍDA: 15/10/2013

INTERNAMENTO: PS () ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

PACIENTE GESTANTE, 06 (SEIS) MESES DE GESTAÇÃO VÍTIMA DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO, APRESENTAVAM FRATURA DOS OSSOS DA Perna direita internado, operado e permaneceu no NURSE tendo alta hospitalar em 15/04/2013.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Foi submetida a tratamento cirúrgico de Fratura dos ossos da perna direita sob anestesia

EXAMES COMPLEMENTARES:

Radiografia da perna direita, ultima sorocentria de 06/10/2013 visto desvio de 30 graus, hemograma, coagulograma

MÉDICOS ASSISTENTES:

DR. WOLFF HANS F. DE JESUS,

DR. SERGIO CAVAGUTTI

DR. PAULO SARTORI

DR. SORAYA LEMOS

DR. THIAGO F. VASCONCELOS

DR. FÁBIA RINOSO (ANESTESISTA)

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO () TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 01 de SETEMBRO de 2013

Igor Teixeira de Alencar
MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Isac Souza, 11
CPF: 201.951.861-00

Isac Souza, 11
CPF: 201.951.861-00

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

FICHA DE INTERNACAO
IDENTIFICACAO DO PACIENTE

l. o. Definitivo....: 151349
Número do CNS....: 0000000000000000
Nome.....: TAIANE SILVA MOREIRA
Documento....: 3485747-8 Tipo :
Data de Nascimento: 22/08/1995 Idade: 21 anos
Sexo.....: MASCULINO
Responsavel....: ANTONIO DA SILVA MOREIRA
Nome da Mae....: JOSEFA DE JESUS SILVA
Endereço....: RUA PE SEBASTIAO PEDROSO DE GOES 286 70070398056
Bairro.....: CENTRO Cep.: 00000-000
Telefone....: 79-99810.7477
Município....: 2802908 - - SE
Nacionalidad....: BRASILEIRO
Naturalidade....: SERGIPE

DADOS DA INTERNACAO

Hr. de Entrada.: 4 - EMERGENCIA No. do BE: 1515497
Unica.....: 940 - PS VERDE TRAUMA I
Hr.: 999.0053
Data da Internacao: 11/04/2017
Hr. da Internacao: 22:39
Medico Solicitante: 868.507.175-53 - SORAIA LEMOS EHLERS
Med. Solicitado: NAO INFORMADO
Diagnóstico....: NAO INFORMADO
Identif. Operador.: AAOLIVEIRA

INFORMACOES DE SAIDA

Prat. Realizado:
Dr. Hr. Saída:
Nacionalidade:
Hr. de Saída:
C.º Principal:
C.º Secundario:
C.º Principal:
C.º Secundario:
C.º:

EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA

DATA: 14/04/17

NOME: Fábio J. Moreira

GÊNERO: Homem

IDADE:

DIAGNÓSTICOS: Fratura de tubo (d) + gástrica

	PRESCRIÇÃO MÉDICA	HORÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
1	Dieta LIVRE	SND
2	SF0,9% 500ML EV 12/12H	H
3	Keflin 1g, IV, 6h/6h OU Kefazol 1g, IV, 8h/8h	SUSP
4	Ranitidina, 02 mL + 18 mL AD, IV, 12h/12h OU Omeprazol 40mg, IV, às 6:00	SUSP
5	Dipirona, 02 mL + 08 mL AD, IV, 6h/6h	SUSP
6	Profenid, 01 ampola IV + 100ML SF0,9%, 12h/12h	SUSP
7	Tramal 100mg + 250 mL SF0,9%, IV, 8h/8h SOS	SUSP
8	Clexane 45mg SC, 1x/dia OU Heparina 5.000UI SC, 2x/dia	SUSP
9	Bromoprida 02 mL + 18 mL AD, IV, 8h/8h, se náuseas ou vômitos SOS	SUSP
10	Glicemias capilar 6h/6h, se diabético	
11	Insulina regular, conforme glicemia:	
12	<200 = 0 251 – 300 = 4U 351 – 400 = 8U	
13	201 – 250 = 2U 301 – 350 = 6U > 400 = 10U	
14	Glicose 25%. 40ml, IV, se glicemia < 70	
15	Captopril 25mg VO, se PAS > 180mmHg ou PAD > 110mmHg SOS	SUSP
	CCGG + SSVV 6h/6h	
17	CURATIVO DIARIO 1X/DIA	
18	<u>Wundesal 5x -> 100g/8h</u>	<u>200g/100g</u>
19		
20		
21	<u>↓ Colpreden -</u>	
22		
23	<u>↓ Colpreden</u>	
24	<u>R + Colpreden óleo n/paralaxar</u>	
25		
26	<u>67. Vida nula h> para</u>	
27		
28		
29		

Dr. Ramundo Freitas J. Andrade
Endocrinologista
COREN 7357



PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nome do Paciente: Tatiane S. Moreira

Nº Prontuário/FAE: _____ Sexo: _____ Idade: _____ Peso _____

Nº Atendimento: 11

Diagnóstico: 47850 Horário:



Evolução Clínica Multidisciplinar

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE - HUSE

PRONTO SOCORRO ADULTO

6

Página nº 1

Nome do Paciente: TAYANE SIKRA MEDINA Idade: 22 Sexo: F

Unidade de Produção:

Leito:

Nº do Prontuário:

DATA	HORA	HISTÓRICO	
07.04.2017		<p>Portaria. Consulta Rua 25 de Fevereiro. Virava ao lado de mão direita polivalente. Fatores: fechada de mão direita. Foi N mobilizada e realizada USG e losango por Paracorito. Ortopedia. Gláucia.</p> <p>Gláucia Glos. PR. Operar.</p> <p>Renato Teixeira CRM 1450 Ortopedia e Traumatologia</p> <p>07/04/17 07:00</p> <p>07/04/17 07:13h</p> <p>Col. 110/110/100/100</p> <p>07/04/17 07:14h</p> <p>Dr. Antônio Franco Cabral CRM 600 Ortopedia e Traumatologia</p>	



Fundação
Hospitalar
de Saúde

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE – HUSE

Nome do Paciente:

~~James S. Green~~

Idade:

Sexo:

Unidade de Produção:

Leito:

Nº do Prontuário:

HISTÓRICO

DATA	HORA
12/05	

OPENAPI

ESTATE SITES
Farms uses no Pesticides
Pesticides not wanted

[Signature] 3402



LAUDO MEDICO
EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA

Nome do Paciente: Saiane Silve Moreira Nº DO PRONTUÁRIO: 124
Data do Exame: 09/11/2016

Obstetra normal.

festação de píce com + 20 (Vinte) mm

Arredondado fetal presente.

Abdômen anterior com sinais de descolamento (fim 4).

1. A. normal.

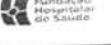
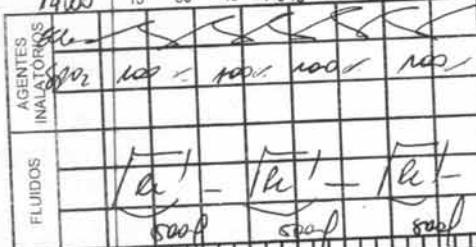
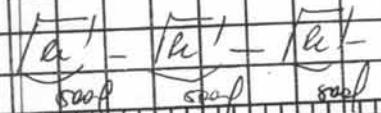
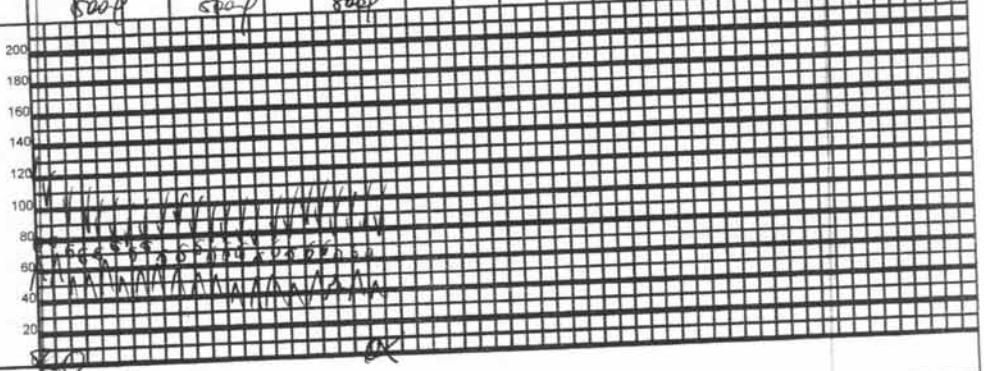
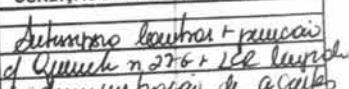
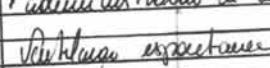
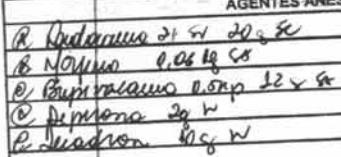
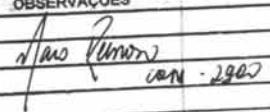
Abdômen sem alterações suspeitas.

Assinatura de médico: [Signature]

Neíma
Carimbo

Médico (assinatura e carimbo)

1. (carimbo obrigatório)

HUSE		BOLETIM DE ANESTESIA						 Fundação Hospitalar de Saúde				
PACIENTE:	Tauane Silve Moreira						REGISTRO:					
UNIDADE:	MEDICO:		LEITO:									
CIRURGIA PROGRAMADA			CIRURGIA REALIZADA						DATA			
Troqueuse de rotura Tibia et Fibula			Técnica Anestésica						12/04/17			
ANESTESIOLOGISTA	Ana Flávia Ribeiro		Rogério Henrique						MEDICAÇÃO PRÉ-ANESTESICA			
CIRURGIÃO	Dr. Thiago Sávio		AUXILIAR						ASA 5			
HORA DE INÍCIO	14:00	HORA DE TÉRMINO	16:00	ACesso VENOSO	MS D	POSIÇÃO						
	14:00	15 30 45	16:00	15 30 45	16:00	15 30 45	15 30 45	15 30 45	15 30 45	15 30 45		
AGENTES INALATÓRIOS												
FLUIDOS												
												
CEC OUTROS	MONITORIZAÇÃO						CONDICÃO DE ALTA PARA CRPA					
MONITORIZAÇÃO	PA NAO INVASIVA	↙	PVC	 								
	PA INVASIVA	↙	TEMPERATURA									
	ELETROCARDIOGRAFIA	↖	DIURESE									
	OXIMETRIA	↖	VENTILAÇÃO									
	CAPNODGRAFIA	↖	PAM									
	AGENTES ANESTÉSICOS									DOSE	ANTIBIOTICO PROFILAXIA	
						NAME	Aflatox 28					
						1 st Dose as:	14:00	horas				
						2 nd Dose as:		horas				
						3 rd Dose as:		horas				
OBSERVAÇÕES												
												
ENCAMINHADO PARA () UTI () UNIDADE												

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE
FICHA DE ATO CIRÚRGICO

PACIENTE: Tarau Sua Meca

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: fratura aos da rea (2)

CIRURGIA REALIZADA: RAFI Tela (2)

CIRURGÃO: Thiago F. Freire

AUXILIARES:

ANESTESIA: ANESTESISTA

DIAGNÓSTICO PÓS- OPERATÓRIO:

CIRURGIA LIMPA CIR. POTENCIALMENTE CONTAMINADA
 CIRURGIA CONTAMINADA CIR. INFECTADA

INFECÇÃO PRESENTE À ADMISSÃO? SIM NÃO

TOPOLOGIA DA INFECÇÃO:
 VIAS AÉREAS SUP. PULMONAR URINÁRIA SNC TGI
 CUTÂNEO AP. CARDIO-VASCULAR PLEURA OUTROS

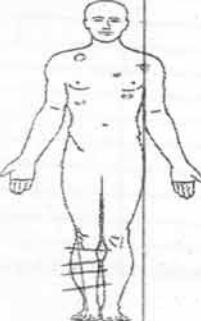
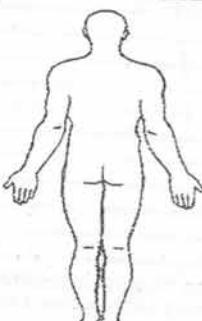
DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

1. Parte em 016 ad rea
2. stes + cava lus + rea
3. re ador. - ad + rea da fura +
4. fura em 016 rea + oponos rea
5. lento + rea + am
- 6.
- 7.

DATA: 12/07/14


Assinatura do Cirurgião

Registro de Enfermagem no Trans-Operatório

NOME		Tarcine Silveira Moreira		PRONTUÁRIO		151349	
RECEBIDO NA S.O. POR		Bont + medico		DATA		12/04/12	
NÍVEL DE CONSCIÊNCIA		ACORDADO	X	SONOLENTO	AGITADO		COMATOSO
CIRCULANTE		Ocorrencia		PROCEDÊNCIA			
ENTRADA S.O.		13:50	h	INÍCIO DA ANESTESIA	X	INÍCIO DA CIRURGIA	14:2000
SAÍDA DA S.O.			h	FIM DA ANESTESIA		FIM DA CIRURGIA	
CIRURGIÃO		Dr. Cheago		1º AUXILIAR			
ANESTESISTA				2º AUXILIAR			
INSTRUMENTADOR		Adriana		LATERALIDADE		() DIREITA	() ESQUERDA
CIRURGIA PROPOSTA		Fratura m ID				() NA	
CIRURGIA REALIZADA		Fixação interna em m ID					
TÉCNICA ANESTÉSICA							
GERAL VENOSA	GERAL INALATÓRIA		GERAL COMBINADA	GERAL BALANCEADA	X RAQUIANESTESIA		
PERIDURAL C/ CATETER	PERIDURAL S/ CATETER			SEDAÇÃO	BLOQUEIO DO PLEXO		LOCAL
TUBO ENDOTRAQUEAL () ORAL () NASAL	Nº:		TUBO ARAMADO	Nº:	MÁSCARA LARINGEA		
ASSEPSIA							
PVPI TÓPICOS	PVPI ALCOÓLICO	PAPI DERGEMANTE	CLOREXID. ALCOÓLICA	CLOREXID. DEGERMANTE	CLOREXID. AQUOSA		
EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS UTILIZADOS							
BOMBA DE INFUSÃO	DESFIBRILADOR		MONITOR CEREBRAL (BIS)	INTENSIFICADOR DE IMAGEM	MANTA TÉRMICA	MICROSCÓPIO	
FIBROSCÓPIO	MONITOR CARDIACO	PA (NÃO INVASIVA)	PA (INVASIVA)	OXÍMETRO	CAPNÓGRAFO	PIC	
FOZ AUXILIAR	FONTE DE LUZ	VIDEOLAPAROSCÓPIO		BRONCOSCÓPIO	OUTROS		
COXINS DE CONFORTO UTILIZADOS				BISTURI ELÉTRICO			
CABEÇA	MSD	MSE	MIE	MID	BIPOLAR	X MONOPOLAR	
 				PLACA BISTURI		COMPRESSAS GRANDES ENTREGUE DEVOLVIDA	
				○			
				LOCAL	ME		
				•	ELETRODOS		
				‡	INCISÃO CIRÚRGICA	PEQUENAS	
				X	AVP	D	E
					AVC	D	E
GASOMETRIA: SIM () NÃO ()							
POSIÇÃO DO PACIENTE							
DORSAL	VENTRAL	LAT. ESQ	LAT. DIR	CANIVETE	TRENDELEMBURG		LITOTOMIA

ELABORADO PELOS ACADÉMICOS DE ENFERMAGEM DO 7º PERÍODO DA FACULDADE ESTÁCIO/FASE (2014/01 E 02) ORIENTADO PELAS PROFESSORAS LUCIANA LÔBO E SILVIA SANDES



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600387

DATA:

26/03/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600387

DATA:

27/03/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cls. Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, embora a parte autora indique na peça desinteresse, mesmo assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mas necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC. Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600387 - Número Único: 0015204-50.2019.8.25.0001

Autor: TAIANE SILVA MOREIRA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, embora a parte autora indique na peça desinteresse, mesmo assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, **DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação** diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mas necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorreu migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Cite-se e intime-se a répara comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, caput e inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC)** e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10, do CPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no **art.334, caput e § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Aracaju/SE, 26 de março de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **27/03/2019, às 12:09:44**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000727488-53**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600387

DATA:

28/03/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 09/05/2019, às 07h:45min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 04.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600387

DATA:

28/03/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Considera-se intimado(a) a parte autora através de seu patrono, via DJE, em conformidade com o art. 334, § 3º do novo CPC, da audiência a ser realizada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600387

DATA:

28/03/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedi carta 201940601524

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600387

DATA:

28/03/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940601524 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



PROCESSO: 201940600387 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0015204-50.2019.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: TAIANE SILVA MOREIRA
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho:

Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Data e horário da audiência: 09/05/2019 às 07:45:00, **Local:** CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, CEJUSC, 2º PISO DO FÓRUM GUMERSINDO BESSA- AV. TANCREDO NEVES S/N. BAIRRO CAPUCHO, ARACAJU/SE. Pauta Conciliação PROCESSUAL 04.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 28/03/2019, às 23:05:48**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000747627-82**.